



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM N° 020/2000.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE RONDÔNIA**, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que “Cria o Conselho Estadual de Desenvolvimento Agropecuário e Industrial – CEDAI, revoga dispositivos das Leis Complementares nºs 60, de 21 de julho de 1992 e 133, de 22 de junho de 1995, e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 05 de abril de 2000.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be the name of the President of the Legislative Assembly, written over a blue stylized logo or seal.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Cria o Conselho Estadual de Desenvolvimento Agropecuário e Industrial – CEDAI, revoga dispositivos das Leis Complementares nºs 60, de 21 de julho de 1992 e 133, de 22 de junho de 1995, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Estadual de Desenvolvimento Agropecuário e Industrial – CEDAI, junto à Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico e Social – SEAPS, com as seguintes atribuições:

I – assessorar o Governo do Estado na elaboração da política de desenvolvimento sustentável do Estado de Rondônia, bem como no planejamento do desenvolvimento econômico;

II – propor ajustamento das alterações nas políticas congêneres de âmbito federal à estadual;

III – contribuir com estudos e informações sobre o desempenho e o melhoramento dos setores afins;

IV – promover discussões sobre os assuntos afins e propor alterações que resultem em resoluções complementares pertinentes à legislação reguladora da respectiva política pública;

V – promover a integração dos diversos setores, direta ou indiretamente relacionados ao desenvolvimento das atividades agropecuária, pesqueira, extractivista, agro-industrial, industrial, mineral, comercial, científica e tecnológica.

Chu^a o Conselho Estadual de Desenvolvimen-
to Industrial e Tecnológico e Indusriais - CEDAT
levará discussões das Linhas de Cooperação-
tes nº 00, de 31 de julho de 1993 e 137, de
22 de junho de 1992, e da outas boraides-
cias.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RON-

DÔMINO, decretar:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Estadual de Desenvolvimento
Agropecuário e Industrial - CEDAT, junto à Secretaria do Estado da Agricultura, Pecu-
ária e do Desenvolvimento Econômico Social - SDA, com as seguintes atribuições:

I - assessorar o Governo do Estado na elaboração das políticas de
desenvolvimento sustentável do Estado de Rondônia, bem como no balanço do
desenvolvimento econômico;

II - elaborar instrumentos das discussões nas políti-
cas federais e estaduais;

III - contribuir com ensino e inovação para o desenvolvimento
e melhoria dos setores ativos;

IV - promover discussões sobre as questões ativas e boraides
de que resultem nos resoluções conjuntas entre os setores e o governo;

V - promover a interação dos diversos setores, direta ou indire-
tamente, através das decisões do desenvolvimento econômico, industrial, extrac-
tivista, auto-industrial, mineral, comercial, científica e tecnológica;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 2º - O Conselho Estadual de Desenvolvimento Agropecuário e Industrial – CEDAI, presidido pelo titular da Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico e Social – SEAPS, será integrado pelos dirigentes, e nos seus impedimentos por seus substitutos legais, dos seguintes órgãos e entidades:

I – Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico e Social – SEAPS;

II – Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração;

III – Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental;

IV – Secretaria de Estado de Finanças;

V – Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER;

VI – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA;

VII – Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira – CEPLAC/SUPOC/RO;

VIII – Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA/CEPAF/RO;

IX – Federação da Agricultura do Estado de Rondônia – FAE-RON;

X – Federação das Indústrias do Estado de Rondônia – FIERO;

XI – Federação do Comércio de Rondônia – FECOMÉRCIO;

XII – Organização das Cooperativas do Estado de Rondônia – OCER;

XIII – Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB/RO;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

XIV – Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia;

XV – Delegacia Federal da Agricultura – DFAARA;

XVI – Agência de Defesa Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON;

XVII – Banco do Brasil S/A;

XVIII – Banco da Amazônia S/A;

XIX – Comissão de Agricultura, Política Agrária e Abastecimento da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia;

XX – Federação dos Trabalhadores na Agricultura de Rondônia – FETAGRO;

XXI – Companhia de Pesquisa e Recursos Minerais – CPRM/RO;

XXII – Sociedade de Portos e Hidrovias – SOPH;

XXIII – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agro-nomia – CREA/RO;

XXIV – Conselho Regional de Medicina Veterinária e Zootecnia do Estado de Rondônia – CRMVZ/RO;

XXV – Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SE-BRAE/RO;

XXVI – Companhia de Armazéns Gerais do Estado de Rondônia – CAGERO;

XXVII – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;

XXVIII – Fundação Universidade Federal de Rondônia – UNIR;

XXIX – Central Única dos Trabalhadores – CUT;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

XXX – Associação Central das Associações Rurais de Ajuda Mútua – ACARAM;

XXXI – Federação dos Pescadores do Estado de Rondônia – FEPERO;

XXXII – Organização dos Seringueiros de Rondônia – OSR;

XXXIII – Departamento Nacional de Pesquisa Mineral – DNPM;

XXXIV – Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – FIBGE;

XXXV – Fundo Estadual da Febre Aftosa;

XXXVI – Associação dos Prefeitos;

XXXVII – Sindicato da Micro e Pequena Indústria de Rondônia – SIMPI;

XXXVIII – Federação Rondoniense de Organizações Não Governamentais – FERONG;

XXXIX – Associação das Escolas e Família Agrícola de Rondônia – AEFARO.

§ 1º - O Conselho Estadual de Desenvolvimento Agropecuário e Industrial – CEDAI, contará com uma Secretaria Executiva e sua estrutura funcional será integrada por tantas câmaras setoriais quantas forem necessárias, em consonância com as diferentes modalidades inerentes à política agropecuária e industrial do Estado.

§ 2º - O Conselho Estadual de Desenvolvimento Agropecuário e Industrial – CEDAI reunir-se-á ordinariamente, mediante programação prévia, preparada pela Secretaria Executiva ou extraordinariamente por convocação do Presidente ou de 2/3 (dois terços) de seus membros.

Art. 3º - O Regimento Interno do Conselho Estadual de Desenvolvimento Agropecuário e Industrial – CEDAI, será elaborado pela Secretaria Executiva e aprovado em reunião plenária.

Excesso de tempo de uso de rede de dados móveis (3G, 4G, 5G) - IADVI - Instituto de Administração de Dados e Informação

Excesso de tempo de uso de rede de dados móveis (3G, 4G, 5G) - IADVI - Instituto de Administração de Dados e Informação

Excesso de tempo de uso de rede de dados móveis (3G, 4G, 5G) - IADVI - Instituto de Administração de Dados e Informação

Excesso de tempo de uso de rede de dados móveis (3G, 4G, 5G) - IADVI - Instituto de Administração de Dados e Informação

Excesso de tempo de uso de rede de dados móveis (3G, 4G, 5G) - IADVI - Instituto de Administração de Dados e Informação

Excesso de tempo de uso de rede de dados móveis (3G, 4G, 5G) - IADVI - Instituto de Administração de Dados e Informação

Excesso de tempo de uso de rede de dados móveis (3G, 4G, 5G) - IADVI - Instituto de Administração de Dados e Informação

Excesso de tempo de uso de rede de dados móveis (3G, 4G, 5G) - IADVI - Instituto de Administração de Dados e Informação

Excesso de tempo de uso de rede de dados móveis (3G, 4G, 5G) - IADVI - Instituto de Administração de Dados e Informação



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 4º - O Estado estimulará a organização de Conselhos Municipais com as mesmas finalidades do Conselho Estadual de Desenvolvimento Agropecuário e Industrial – CEDAI, no âmbito de suas competências.

Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, os artigos 6º e 7º, da Lei Complementar nº 60, de 21 de julho de 1992, a alínea “m”, do inciso III, do artigo 13 e a alínea “m”, do inciso III, do artigo 20, da Lei Complementar nº 133, de 22 de junho de 1995.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 05 de abril de 2000.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM N° 045 , DE 24 DE SETEMBRO DE 1999.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Nos termos do Art. 65, inciso III, da Constituição Estadual, encaminho para apreciação e deliberação dessa Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Cria o Conselho Estadual de Desenvolvimento Agropecuário e Industrial – CEDAI, revoga dispositivos das Leis Complementares nºs 60, de 21 de julho de 1992 e 133, de 22 de junho de 1995, e dá outras providências”.

Informo aos Nobres Parlamentares que o objetivo principal do já citado Projeto de Lei Complementar é unir, em um só Conselho, todos os segmentos produtivos do Estado com o máximo de representatividade, a fim de conferir melhor dinâmica às ações pertinentes, encurtando, destarte, os caminhos para solução efetivas de eventuais problemas inerentes e manifestos aos diferentes setores.

Assim, o Conselho Estadual de Desenvolvimento Agropecuário e Industrial – CEDAI tem abrangência nas áreas agropecuária, reforma agrária, pesqueira, extrativista, agro-industrial, reflorestamento, industrial, mineral, comercial, científica e tecnológica, com as seguintes atribuições:

I – assessorar o Governo do Estado na elaboração da política de desenvolvimento sustentável do Estado de Rondônia, bem como no planejamento do desenvolvimento econômico;

II – propor ajustamento das alterações nas políticas congêneres de âmbito federal à estadual;

III – contribuir com estudos e informações sobre o desempenho e o melhoramento dos setores afins;

IV – promover discussões sobre os assuntos afins e propor alterações que resultem em resoluções complementares pertinentes à legislação reguladora da respectiva política pública;

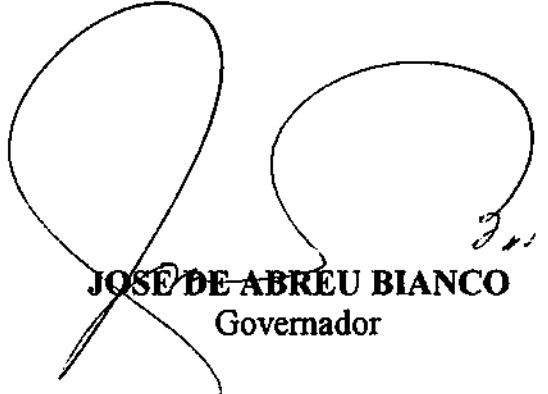


**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

V – promover a integração dos diversos setores, direta ou indiretamente relacionados ao desenvolvimento das atividades agropecuária, pesqueira, extrativista, agro-industrial, industrial, mineral, comercial, científica e tecnológica.

A presente matéria visa, ainda, a revogar os artigos 6º e 7º, da Lei Complementar nº 60, de 21 de julho de 1992, a alínea “m” do artigo 13 e a alínea “m”, do inciso III, do artigo 20, da Lei Complementar nº 133, de 22 de junho de 1995, que dispõem sobre o Conselho Estadual de Abastecimento.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, nos termos do art. 41, da Constituição do Estado, antecipo sinceros agradecimentos por tão expressiva colaboração e apoio e subscrevo-me com especial consideração e estima.



JOSE DE ABREU BIANCO
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 24 DE SETEMBRO DE 1999.

Cria o Conselho Estadual de Desenvolvimento Agropecuário e Industrial – CEDAI, revoga dispositivos das Leis Complementares nºs 60, de 21 de julho de 1992 e 133, de 22 de junho de 1995, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA :

Art. 1º - Fica criado o Conselho Estadual de Desenvolvimento Agropecuário e Industrial – CEDAI, junto à Secretaria de Estado da Agricultura e Reforma Agrária ou a que lhe vier suceder, com abrangência nas áreas agropecuária, reforma agrária, pesqueira, extrativista, agro-industrial, reflorestamento, industrial, mineral, comercial, científica e tecnológica, com as seguintes atribuições:

I – assessorar o Governo do Estado na elaboração da política de desenvolvimento sustentável do Estado de Rondônia, bem como no planejamento do desenvolvimento econômico;

II – propor ajustamento das alterações nas políticas congêneres de âmbito federal à estadual;

III – contribuir com estudos e informações sobre o desempenho e o melhoramento dos setores afins;

IV – promover discussões sobre os assuntos afins e propor alterações que resultem em resoluções complementares pertinentes à legislação reguladora da respectiva política pública;

V – promover a integração dos diversos setores, direta ou indiretamente relacionados ao desenvolvimento das atividades agropecuária, pesqueira, extrativista, agro-industrial, industrial, mineral, comercial, científica e tecnológica.

Art. 2º - O Conselho Estadual de Desenvolvimento Agropecuário e Industrial – CEDAI, presidido pelo titular da Secretaria de Estado da Agricultura e Reforma Agrária ou a que lhe vier suceder, será integrado pelos dirigentes, e nos seus impedimentos por seus substitutos legais, dos seguintes órgãos e entidades:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

I – Secretaria de Estado da Agricultura e Reforma Agrária;

II – Secretaria de Estado da Indústria, Comércio, Minas e Energia;

III – Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral;

IV – Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental;

V – Secretaria de Estado da Fazenda;

VI – Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER;

VII – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA;

VIII – Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira – CEPLAC/SUPOC/RO;

IX – Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA/CEPAF/RO;

X – Federação da Agricultura do Estado de Rondônia – FAERON;

XI – Federação das Indústrias do Estado de Rondônia – FIERO;

XII – Federação do Comércio de Rondônia – FECOMÉRCIO;

XIII – Organização das Cooperativas do Estado de Rondônia – OCER;

XIV – Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB/RO;

XV – Departamento de Estradas de Rodagem de Rondônia – DER/RO;

XVI – Delegacia Federal da Agricultura – DFAARA;

XVII – Agência de Defesa Agrosilvopastoril de Rondônia – IDARON.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

XVIII – Instituto de Terras e Colonização do Estado de Rondônia – ITERON;

XIX – Banco do Brasil S/A;

XX – Banco da Amazônia S/A;

XXI – Comissão de Agricultura da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia;

XXII – Federação dos Trabalhadores na Agricultura de Rondônia – FETAGRO;

XXIII – Companhia de Pesquisa e Recursos Minerais – CPRM/RO;

XXIV – Sociedade de Portos e Hidrovias – SOPH;

XXV – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA/RO;

XXVI – Conselho Regional de Medicina Veterinária e Zootecnia do Estado de Rondônia – CRMVZ/RO;

XXVII – Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE/RO;

XXVIII – Companhia de Armazéns Gerais do Estado de Rondônia – CAGERO;

XXIX – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;

XXX – Universidade Federal de Rondônia – UNIR;

XXXI – Central Única dos Trabalhadores – CUT;

XXXII – Associação Central das Associações Rurais de Ajuda Mútua - ACARAM;

XXXIII – Federação dos Pescadores do Estado de Rondônia - FEPERO;

XXXIV – Organização dos Seringueiros de Rondônia – OSR;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

XXXV – Departamento Nacional de Pesquisa Mineral – DNPM;

XXXVI – Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – FIBGE;

XXXVII – Fundo Estadual da Febre Aftosa;

XXXVIII – Associação dos Prefeitos.

§ 1º - O Conselho Estadual de Desenvolvimento Agropecuário e Industrial – CEDAI, contará com uma Secretaria Executiva e sua estrutura funcional será integrada por tantas câmaras setoriais quantas forem necessárias, em consonância com as diferentes modalidades inerentes à política agropecuária e industrial do Estado.

§ 2º - O Conselho Estadual de Desenvolvimento Agropecuário e Industrial – CEDAI reunir-se-á ordinariamente, mediante programação prévia, preparada pela Secretaria Executiva ou extraordinariamente por convocação do Presidente ou de 2/3 (dois terços) de seus membros.

Art. 3º - O Regimento Interno do Conselho Estadual de Desenvolvimento Agropecuário e Industrial – CEDAI, será elaborado pela Secretaria Executiva e aprovado em reunião plenária.

Art. 4º - O Estado estimulará a organização de Conselhos Municipais com as mesmas finalidades do Conselho Estadual de Desenvolvimento Agropecuário e Industrial – CEDAI, no âmbito de suas competências.

Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, os artigos 6º e 7º, da Lei Complementar nº 60, de 21 de julho de 1992, a alínea “m” do artigo 13 e a alínea “m”, do inciso III, do artigo 20, da Lei Complementar nº 133, de 22 de junho de 1995.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA

OF. S/165/00

Porto Velho RO, 09 de maio de 2000.

Senhor Secretário,

Solicitamos de Vossa Excelência providências no sentido da publicação em tempo hábil, no Diário Oficial do Estado, da Errata à Lei Complementar nº 230, de 10 de abril de 2000, publicada no Diário Oficial nº 4470, de 10 de abril de 2000.

Na oportunidade, externamos a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.


Deputado Paulo Moraes
1º Secretário

A Sua Excelência, o Senhor
ASSIS CANUTO
MD. Secretário-Chefe da Casa Civil
Nesta



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

ERRATA

À Lei Complementar nº 230, de 10 de abril de 2000, publicada no Diário Oficial nº 4470, de 10 de abril de 2000.

ONDE SE LÊ:

Art. 2º -

I -

.....
XXVII – Federação Universidade Federal de Rondônia – UNIR;
.....

LEIA-SE:

Art. 2º -

I -

.....
XXVIII – Federação Universidade Federal de Rondônia – UNIR;
.....

Publicado no Diário Oficial
nº 4492 do dia 15/05/2000